**Parecer Jurídico nº 125/2022.**

**Assunto**: **Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 07/2022** que “Dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública Municipal, previstos na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 e dá outras providências”. **Emenda de autoria do Executivo. Ofício nº 36/2022-DTL/GP/P**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Presidente Sidmar Rodrigo Toloi.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que pretende promover as seguintes alterações no projeto:

1. *Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a redação que segue:*

*“Parágrafo único. O acesso do usuário a informações será regido pelos   
termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”*

1. *Acrescentam-se ao projeto o seguinte inciso XVI e parágrafo único ao art. 5º:*

*“XVI – comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado   
em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será   
realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial.*

*Parágrafo único. A taxa de religação de serviços não será devida se   
houver descumprimento da exigência de notificação prévia ao consumidor prevista no inciso XVI do caput deste artigo, o que ensejará a aplicação de   
multa à concessionária, conforme regulamentação.”*

1. *Acrescentam-se ao projeto o seguinte inciso VII e parágrafo único ao art. 6º:*

*“VII – comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço.*

*Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude   
de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no   
sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado.”*

1. *Acrescentam-se ao projeto o seguinte § 7º e itens 1 - 3 ao art. 9º:*

*“§ 7º Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de direitos   
e obrigações ou de obtenção de benefícios perante os órgãos e as   
entidades federais, estaduais, distritais e municipais ou os serviços   
públicos delegados, a apresentação de documento de identificação com fé   
pública em que conste o número de inscrição no Cadastro de Pessoas   
Físicas (CPF) será suficiente para identificação do cidadão, dispensada a   
apresentação de qualquer outro documento.*

*1. Os cadastros, os formulários, os sistemas e outros instrumentos exigidos   
dos usuários para a prestação de serviço público deverão disponibilizar   
campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento   
obrigatório para cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil,   
que será suficiente para sua identificação, vedada a exigência de   
apresentação de qualquer outro número para esse fim.*

*2. O número de inscrição no CPF poderá ser declarado pelo usuário do serviço público, desde que acompanhado de documento de identificação com fé pública, nos termos da lei.*

3. A Administração Pública poderá dispor sobre casos excepcionais ao previsto no caput deste artigo.”

1. Suprima-se o inciso IV do § 3º do art. 19 do Projeto, renumerando-se o   
   inciso V.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

***§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.***

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

***§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.***

*§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda em apreço atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria concluímos pela constitucionalidade do projeto que se limita a propor alterações recomendada no Parecer Jurídico nº 34/2022. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 07 de abril de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente